

**Processo: 1899/2026** - Projeto de Lei nº 53/2026

Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)

Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PROCURADORIA**

Para: **GABINETE DA PRESIDENCIA**

## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 020/2026**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que *"dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Vigente do Município de São Mateus no valor de R\$ 26.372.817,82 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos) para realizar obras de infraestrutura para captação de água, autoriza a posterior transferência do bem ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e dá outras providências"*.

A proposição objetiva criar e incluir, no orçamento municipal do exercício de 2026, ação orçamentária vinculada à **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes**, classificada na função saneamento, subfunção saneamento básico urbano, Programa "Sanear", destinada à construção e ampliação do sistema de captação de água potável.

O projeto também autoriza o Poder Executivo a executar as obras de engenharia necessárias à implantação e reestruturação do sistema municipal de captação de água e, após sua conclusão e recebimento definitivo, promover a transferência do bem, de suas benfeitorias e da respectiva gestão patrimonial ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE**.

Para suportar a despesa, o art. 4º autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 26.372.817,82, mediante utilização dos recursos previstos no art. 43, §1º, da Lei Federal nº 4.320/1964, cabendo ao ato executivo de abertura indicar detalhadamente a fonte utilizada.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Da competência municipal e da iniciativa legislativa

A proposição versa sobre saneamento básico, abastecimento de água, execução de obra pública, gestão orçamentária e administração de bens municipais, matérias inseridas no âmbito do interesse local e da autonomia político-administrativa do Município.

A **Constituição Federal** reconhece aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e organizar e prestar os serviços públicos locais, conforme estabelece o **art. 30, incisos I, II e V**.



A implantação e ampliação de sistemas de captação de água também se relacionam às competências materiais comuns previstas no **art. 23 da Constituição Federal**, especialmente quanto à promoção de melhorias nas condições de saneamento básico, proteção da saúde pública e preservação ambiental.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município assegura competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, aplicar as rendas municipais e promover ações voltadas ao desenvolvimento e ao bem-estar da população.

Quanto à iniciativa, o projeto encontra-se regularmente deflagrado pelo Prefeito Municipal, uma vez que trata da organização e execução do orçamento do Poder Executivo, da criação de programação orçamentária, da realização de obra pública e da gestão patrimonial da Administração Direta e de autarquia municipal.

Não se verifica, portanto, vício de competência ou de iniciativa.

## 2.2. Da abertura do crédito adicional especial

Os créditos adicionais constituem autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual.

O **art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964** classifica como especiais os créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Por sua vez, o **art. 42** do referido diploma estabelece:

*"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."*

A proposição observa essa sistemática, pois submete à apreciação da Câmara Municipal a autorização legislativa necessária, reservando ao Poder Executivo a posterior abertura do crédito mediante decreto.

O **art. 43 da Lei nº 4.320/1964** estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para suportar a despesa e deve ser precedida de exposição justificativa. O **§1º** do referido artigo admite como recursos:

*"I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II – os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;*

*IV – o produto de operações de crédito autorizadas em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las."*

O **art. 4º do projeto** faz expressa remissão a essas hipóteses legais e determina, em seu **parágrafo único**, que o ato do Poder Executivo responsável pela efetiva abertura do crédito indicará detalhadamente a fonte utilizada.

A previsão mostra-se compatível com a distinção jurídica entre a autorização legislativa do crédito e sua abertura administrativa, a presente lei confere a autorização, enquanto o decreto executivo concretizará a abertura, **ocasião em que deverão ser demonstradas a disponibilidade e a correspondente fonte de recursos.**



A **Constituição Federal**, em seu **art. 167, inciso V**, *veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes*. A proposição atende ao primeiro requisito por meio da presente autorização legal e estabelece expressamente que o segundo será observado no ato executivo de abertura.

A **Lei Orgânica Municipal** também disciplina os créditos adicionais em seus **arts. 61 a 69**, reconhecendo o crédito especial como instrumento adequado para atender despesas necessárias não contempladas por dotação específica no orçamento anual.

Assim, a estrutura normativa adotada pelo projeto encontra respaldo na **Constituição Federal**, na **Lei nº 4.320/1964** e na **Lei Orgânica Municipal**.

### 2.3. Da responsabilidade fiscal e da adequação orçamentária

O **Projeto de Lei nº 020/2026** faz referência expressa à **Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**, cuja observância é obrigatória durante a abertura e a execução do crédito.

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, prevenção de riscos e manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas. Nesse contexto, a execução do crédito autorizado deverá observar a existência de recursos disponíveis, a programação financeira, o cronograma de desembolso e as metas fiscais estabelecidas pelo Município.

Eventuais providências relacionadas ao **art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, inclusive quanto à demonstração de adequação orçamentária e financeira da despesa, deverão ser observadas pelos órgãos competentes antes do empenho, da licitação e da execução da obra, tais providências integram a fase administrativa e executória da despesa pública e não representam impedimento à autorização legislativa ou à regular tramitação da proposição.

O projeto não institui despesa obrigatória de caráter continuado, mas autoriza investimento público específico, classificado no elemento de despesa "Obras e Instalações", destinado à implantação e ampliação de infraestrutura de saneamento.

### 2.4. Da compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA

O **art. 1º** identifica os elementos essenciais da nova programação orçamentária:

"Órgão: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes;

Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes;

Função: Saneamento;

Subfunção: Saneamento Básico Urbano;

Programa: Sanear;

Projeto: Construção e Ampliação de Sistema de Captação de Água Potável;

Elemento de Despesa: Obras e Instalações."

A classificação adotada guarda pertinência com o objeto da proposição, uma vez que a captação de água potável integra a política municipal de saneamento básico.

Por sua vez, o **art. 5º** autoriza o Poder Executivo a efetuar as adequações necessárias no Plano Plurianual



e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes. Tal dispositivo deve ser compreendido em conjunto com os demais artigos do projeto, a própria lei submetida à Câmara identifica a ação, o programa, a unidade orçamentária, o objeto e o valor do investimento, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas técnicas, contábeis e administrativas necessárias à incorporação da programação nos respectivos instrumentos e sistemas de planejamento.

As adequações mencionadas no art. 5º possuem, portanto, natureza instrumental, destinadas a assegurar a harmonização entre o crédito especial autorizado e as peças de planejamento municipal, sem afastar a necessária observância dos limites materiais fixados pela própria lei.

A autorização encontra fundamento no caráter integrado do sistema de planejamento orçamentário e busca preservar a compatibilidade entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Desse modo, **o art. 5º não representa delegação irrestrita de competência legislativa**, mas autorização para a realização das providências necessárias ao cumprimento da lei, devendo ser preservadas a finalidade, o programa, a ação e o limite financeiro aprovados pelo Poder Legislativo.

## 2.5. Da execução da obra e da transferência ao SAAE

O **art. 2º** autoriza o Poder Executivo a executar as obras de engenharia necessárias à implantação e reestruturação do sistema de captação de água do Município, ou seja, **a medida concretiza política pública de elevada relevância social, destinada a assegurar a continuidade, a qualidade e a segurança do abastecimento de água à população.**

O **art. 3º**, por sua vez, autoriza a transferência do bem e de suas benfeitorias ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE** após a conclusão da obra e emissão do Termo de Recebimento Definitivo, a previsão é compatível com a finalidade institucional da autarquia, responsável pela operação e manutenção dos sistemas municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A transferência gratuita mediante instrumento próprio e incorporação patrimonial atende à necessidade de vincular o bem à entidade que exercerá sua operação, manutenção e gestão técnica.

A autorização legislativa constitui fundamento jurídico suficiente para a posterior formalização do instrumento patrimonial, ocasião em que deverão ser observados os procedimentos administrativos de avaliação, registro, identificação, incorporação e responsabilização pela manutenção do bem.

A previsão de que a transferência somente ocorrerá após o recebimento definitivo também preserva a responsabilidade do Município pela fiscalização e conclusão regular da obra.

Não se identifica, portanto, irregularidade na transferência pretendida, que se encontra devidamente justificada pela continuidade e especialização do serviço público.

## 2.6. Do interesse público e do mérito administrativo

A proposição objetiva ampliar a segurança hídrica do Município e melhorar a infraestrutura necessária ao fornecimento de água potável, o acesso à água constitui pressuposto indispensável à saúde, à dignidade humana, à proteção ambiental e ao desenvolvimento econômico e social.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo demonstra que a medida pretende viabilizar investimento estrutural de elevado interesse público, permitindo que o Município execute inicialmente a obra e, posteriormente, transfira sua operação ao SAAE.



A *conveniência, a oportunidade, a definição das prioridades administrativas e a escolha das soluções técnicas* pertencem ao mérito administrativo e político, cuja apreciação compete ao Poder Executivo e, no âmbito legislativo, aos Vereadores e às Comissões Permanentes, à esta Procuradoria cabe o exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem substituir a deliberação política dos representantes eleitos.

## 2.7. Da tramitação legislativa

A matéria deve tramitar como projeto de lei ordinária, observando-se as disposições da **Lei Orgânica** e do **Regimento Interno**.

Por envolver aspectos constitucionais, administrativos, financeiros e orçamentários, a proposição deverá ser apreciada pelas Comissões Permanentes competentes, especialmente: I – Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação; e, II – Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização;

O pedido de urgência formulado pelo Poder Executivo encontra respaldo no **art. 53-C da Lei Orgânica Municipal**, sem prejuízo do cumprimento das etapas essenciais do processo legislativo, especialmente leitura, emissão dos pareceres competentes e deliberação plenária.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria **opina** pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E REGULARIDADE FORMAL** do **Projeto de Lei nº 020/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

A proposição: a) encontra-se inserida na competência legislativa e administrativa do Município; b) foi apresentada pela autoridade constitucionalmente competente; c) utiliza instrumento orçamentário previsto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Orgânica Municipal; d) prevê a indicação detalhada da fonte de recursos no ato de efetiva abertura do crédito; e) contempla as providências necessárias à compatibilização do crédito com o PPA, a LDO e a LOA; f) atende ao interesse público ao viabilizar investimento destinado à segurança hídrica e ao abastecimento de água; g) apresenta destinação patrimonial coerente com as atribuições institucionais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Eventuais providências técnicas, contábeis, orçamentárias e patrimoniais necessárias à execução da lei deverão ser adotadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal e os instrumentos municipais de planejamento, sem que isso constitua impedimento à regular tramitação da matéria.

Assim, esta Procuradoria, manifesta-se **FAVORAVELMENTE À REGULAR TRAMITAÇÃO, DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 020/2026**, submetendo-se a matéria à apreciação das Comissões Permanentes competentes e, posteriormente, à soberana deliberação do Plenário.

É o parecer, de natureza opinativa, *salvo melhor juízo*.

São Mateus-ES, 10 de agosto de 2026.

**FRANCISCO ALUIZO XAVIER**  
PROCURADOR GERAL





**3.751.186**

Tramitado por: JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO - SUBPROCURADOR GERAL LEGISLATIVO



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003100350033003400320031003A005400

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **10/08/2026 17:06**

Checksum: **D168817C8244175968BC0A252C8002C5889EB7BB97DA38978AB6A6A77D47F70B**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003100350033003400320031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.